ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16832.000226/2009-02

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	16832.000226/2009-02
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1201-001.115 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	23 de outubro de 2014
Matéria	SIMPLES - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente	HIANKE TURBO COMERCIO E SERVICOS LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Presumem-se oriundos de receitas omitidas os recursos depositados em contas correntes bancárias de titularidade do sujeito passivo quando este, regularmente intimado para tanto, deixa de comprovar sua origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(*documento assinado digitalmente*)
Rafael Vidal de Araújo - Presidente

(*documento assinado digitalmente*)
Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Rafael Vidal de Araújo (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, André Almeida Blanco (suplente convocado) e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 12-26.700, exarado pela 1ª Turma da DRJ 1 no Rio de Janeiro - RJ.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/12/2014 por MARCELO CUBA NETTO, Assinado digitalmente em 10/02/2015 p
or RAFAEL VIDAL DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 16/12/2014 por MARCELO CUBA NETTO
Impresso em 10/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos litigiosos objeto do presente processo, tomo de empréstimo o relatório contido na decisão de primeiro grau (fl. 366 e ss.).

> *Versa este processo sobre exclusão do SIMPLES (fls.74/76) e sobre os Autos de Infração de fls. 136/216 (que têm como parte integrante o Termo de Verificação e Constatação Fiscal), lavrados pela DEFIS/RJO/DIFIS2, com ciência em 24/06/2009, para exigir os créditos tributários de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) - Simples no valor de R$ 91.652,03, de Contribuição para o Programa de interação Social (PIS) - Simples no valor de R$ 917652;03, de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) - Simples no valor de R$ 141.003,16, de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) - Simples no valor de R$ 282.006,28 e de Contribuição para a Seguridade Social - INSS - Simples no valor de R$ 606.313,46, com multa de 75% e juros de mora. O crédito tributário total lançado monta a R$ 2.703.302,87 (fl. 150).*
>
> *O lançamento foi efetuado em virtude de, em ação fiscal, terem sido apuradas as seguintes infrações:*
>
> *1- OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS. Valor apurado conforme descrito no Termo de Verificação e Constatação Fiscal.*
>
> *2- INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Valor apurado conforme descrito no Termo de Verificação e Constatação Fiscal.*
>
> *O enquadramento legal se encontra nos Autos de Infração.*
>
> *O interessado apresentou, em 23/07/2009, as impugnações de fls. 252/361. Alega, em síntese, que:*
>
> *- mesmo com todos os esclarecimentos que lhe foram ofertados, a fiscalização concluiu pela autuação por depósitos bancários não escriturados, confundindo depósitos com outras operações, e o fez por valores globais, implicando em bis in idem e em cerceamento de defesa;*
>
> *- a fiscalização não definiu as parcelas que deixaram de ser esclarecidas e os documentos que deixaram de ser entregues,*
>
> *- a fiscalização não logra demonstrar cabalmente a existência de omissão de receitas.*
>
> *Finaliza requerendo a declaração de nulidade do Auto de Infração e a produção de prova.*

Examinadas as razões de defesa a DRJ de origem julgou improcedente a impugnação.

Irresignada, a interessada interpôs recurso voluntário onde, em síntese, reproduz os mesmos argumentos aduzidos na impugnação ao lançamento (fl. 399 e ss.).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/12/2014 por MARCELO CUBA NETTO, Assinado digitalmente em 10/02/2015 p
or RAFAEL VIDAL DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 16/12/2014 por MARCELO CUBA NETTO
Impresso em 10/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

CÓPIA

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Dos Depósitos de Origem não Comprovada

Conforme consta dos autos, a fiscalizada foi regularmente intimada a comprovar a origem dos depósitos realizados em contas-correntes bancárias de sua titularidade, mantidas junto ao Unibanco e ao Bradesco.

Durante a ação fiscal a contribuinte teceu explicações gerais acerca da origem daqueles depósitos, descrevendo inclusive a forma como opera em sua atividade de compra e venda de sucatas.

A autoridade fiscal, entretanto, lavrou o auto de infração com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96, sob o argumento de que a origem dos depósitos não foi comprovada.

Tanto em sua impugnação quanto no voluntário a interessada insiste os bancos não fornecem os documentos comprobatórios das operações, tais como cheques devolvidos e empréstimos aos correntistas. Diz que a autoridade não discerniu entre depósitos efetuados por terceiros e empréstimos concedidos pelos próprios bancos, conforme indicam os extratos. Alega ainda que nas intimações para comprovação da origem dos depósitos constam valores globais, impossibilitando a defesa da recorrente.

Pois bem, conforme se verifica nos autos do processo, em especial no termo de intimação de fl. 7 e listagem de depósitos a ele anexadas, não assiste razão à recorrente quando afirma que as intimações para comprovação da origem dos depósitos foram realizadas por valores globais. Ao contrário vê-se ali que os depósitos cuja origem a autoridade solicitou ser comprovada estão indicados individualizadamente, e coincidem com os extratos bancários de fl. 79 e ss.

Quanto às supostas operações de empréstimos concedidos pelos bancos, não há como se acolher a alegação de que as instituições financeiras não fornecem os respectivos contratos. Ademais, ao contrário do afirmado pela recorrente, não vislumbrei, ao examinar por amostragem os extratos bancários, qualquer histórico que fizesse alusão à empréstimo concedido pelas instituições financeiras. Caberia à recorrente apontar quais depósitos seriam oriundos de tais operações, ao invés de fazer uma afirmação genérica.

Quanto aos cheques devolvidos, foram excluídos pela própria autoridade fiscal, conforme se observa do cotejo entre a relação inicial de depósitos de origem não comprovada (fl. 8 e ss.), e a relação final que fundamentou o lançamento (fl. 138 e ss.).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/12/2014 por MARCELO CUBA NETTO, Assinado digitalmente em 10/02/2015 p
or RAFAEL VIDAL DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 16/12/2014 por MARCELO CUBA NETTO
Impresso em 10/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

3) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(*documento assinado digitalmente*)
Marcelo Cuba Netto

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/12/2014 por MARCELO CUBA NETTO, Assinado digitalmente em 10/02/2015 p
or RAFAEL VIDAL DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 16/12/2014 por MARCELO CUBA NETTO
Impresso em 10/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA